



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06767/05

Fl. 1/3

Prestação de contas do Convênio nº 074/2000, celebrado entre a SSP e Prefeitura de São José dos Ramos. Julga-se regular com ressalvas e recomendações. Arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00641/2012

1. RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado por decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão APL TC 704/05, para apreciação, em autos específicos, do Convênio nº 074/00, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, tendo como gestores, respectivamente, Pedro Adelson Guedes dos Santos e Antônio Caxias de Lima, objetivando a cooperação mútua para garantir a segurança pública no referido município, no valor de R\$ 24.000,00.

A Auditoria, no relatório de fls. 120/123, após a análise do referido convênio, constatou as seguintes irregularidades:

1. não encaminhamentos dos seguintes documentos: plano de trabalho, cópia das notas de empenho e das respectivas ordens de pagamento, expedidas pelo primeiro convenente; parecer do setor de controle interno ou de contabilidade do 1º convenente sobre a prestação de contas apresentada; relação dos pagamentos efetuados, notas fiscais das despesas e extratos das contas bancárias; e
2. A vigência do Convênio compreendeu o período de 03/01/00 a 31/12/00, entretanto, o mesmo somente foi firmado em 01/03/00, ocorrendo despesas no período de janeiro e fevereiro.

O Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, relator do processo à época, determinou a notificação do ex-prefeito para, querendo, apresentar defesa.

O Sr. Antônio Caxias de Lima apresentou defesa de fls. 130/160, alegando que não tinha conhecimento da obrigação de recolher do 1º convenente a documentação mencionada pela Auditoria, uma vez que o Convênio não tinha cláusula nesse sentido. As notas de empenho e os cheques, fls. 133/160, comprovam as despesas.

A Auditoria, examinando a defesa, esclareceu que o Convênio funcionava da seguinte forma: a Secretaria disponibilizava os policiais e a Prefeitura se encarregava de fazer os repasses financeiros para custear a delegacia.

Não obstante o convênio não apresentar cláusula prevendo a apresentação de documentos, a Instrução Normativa STN 01/97, a IN 01/92 da SUPLAN, bem como a Resolução TC 07/01 do TCE, dispõem acerca da apresentação necessária à prestação de contas de convênios. Portanto, a falta de conhecimento da lei não serve de atenuante. As cópias de cheques, recibos e notas de empenho se referem aos repasses feitos à delegacia, e não às despesas efetuadas por esta. Os documentos elencados no relatório às fls. 109/111, não tem valor fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06767/05

Fl. 2/3

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de cota de fl. 165, da lavra d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela juntada, aos autos, do Termo do Convênio.

Procedida a junta, a d. Procuradora sugeriu a notificação do ex-secretário Pedro Adelson Guedes dos Santos para apresentação relativa às liberações do Convênio, bem assim do atual Secretário da SSP para que, tendo acesso a tais informações, faça encaminhar a documentação reclamada.

Feitas as notificações, vieram aos autos o Procurador do Estado Marcos de Assis Holmes Madruga, o ex-secretário Pedro Adelson Guedes dos Santos e o secretário Eitel Santiago de Brito Pereira, fls. 187/203.

Encaminhado à Auditoria para se pronunciar sobre os esclarecimentos apresentados, esta concluiu que a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos era a responsável pelos repasses/liberações, e não a Secretaria de Segurança Pública. No entanto, o ex-secretário Pedro Adelson Guedes dos Santos foi omissos uma vez que não acompanhou a operacionalização do convênio e a aplicação dos recursos recebidos pela Delegacia de Polícia Civil em São José dos Ramos.

O *Parquet* emitiu Parecer, da lavra d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 207/208, em que conclui que, em face do tempo já decorrido (quase 10 anos) desde a realização do convênio e inexistindo indícios outros de malversação ou desvio de finalidade, não há embasamento para sugerir qualquer imputação de débito, devendo-se concluir pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio em comento, com recomendação ao Sr. Secretário de Estado da Defesa Social que, em ajustes da espécie, exija do responsável pela realização das despesas a efetiva prestação de contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de imputação de valores insuficientemente comprovados e multa.

O processo, de relatoria do Cons. Arnóbio Alves Viana, foi redistribuído, cabendo a este relator dar continuidade à condução do feito.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do *Parquet*.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06767/05, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, (1) julgar regular com ressalvas da prestação de contas do Convênio nº 074/00, no valor de R\$ 24.000,00, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, tendo como gestores, respectivamente, Pedro Adelson Guedes dos Santos e Antônio Caxias de Lima, objetivando a cooperação mútua para garantir a segurança pública no referido município; e (2) recomendar ao Sr. Secretário de Estado da Defesa Social que, em ajustes da espécie, exija do responsável pela realização das despesas a efetiva prestação de contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de imputação de valores insuficientemente comprovados e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06767/05

Fl. 3/3

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 24 de abril de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB